



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.633 - RJ (2014/0294423-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BRUNA CAPELLA ACCETTA
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA ROQUE - RJ172007
EMBARGADO : DOMENICO SABATO ACCETTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ047320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VÍCIO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC/73. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Existentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhida os embargos de declaração.

3. Reconhecida omissão no julgamento do agravo interno, os embargos devem ser acolhidos para o sanar.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.633 - RJ (2014/0294423-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : BRUNA CAPELLA ACCETTA
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA ROQUE - RJ172007
EMBARGADO : DOMENICO SABATO ACCETTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ047320

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta dos autos que DOMENICO SABATO ACCETTA (DOMENICO) ajuizou ação contra DAYSE CAPELLA (DAYSE), com quem foi casado, buscando a condenação dela em obrigação de fazer consistente em lhe transferir cotas da empresa Costra Tropical de Angra Transporte Marítimo Ltda; que se teria convencionado ser exclusivamente dele com o término da sociedade conjugal.

A sentença que condenou DAYSE foi mantida pela Corte de origem, na medida em que a apelação nem sequer foi conhecida e o agravo regimental daí tirado não foi provido. O acórdão deste último recurso foi assim ementado:

Agravo Interno na Apelação Cível alvejando Decisão proferida pelo Relator que negou seguimento ao recurso.

Civil. Família. Partilha De Bens. Casal separado de fato que firma acordo por instrumento particular pelo qual convencionam a partilha dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, comprometendo-se a mulher a efetuar a transferência da sociedade para o nome do ex-cônjuge varão. Falta de cumprimento do acordo pela mulher que queda-se inerte no que toca à transferência das cotas para o homem. Ação de obrigação de fazer julgada procedente condenando a mulher a transferir as cotas da sociedade. Inexistência de nulidade ou vício do negócio celebrado conforme decisão em precedente ação de anulação deduzida pela mulher.

Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação. (e-STJ, fl. 379)

Os embargos de declaração opostos por DAYSE foram rejeitados (e-STJ, fls. 391/395).

Inconformada, DAYSE interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. (1) 463, I e II, e 535 do CPC/73, por negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional, no tocante à ausência de correção de erro material na ementa do acórdão, por ser ação de obrigação de fazer; (2) 113 e 515, § 1º, do CPC/73, por incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Cível da Barra da Tijuca/RJ; (3) 165 e 458, II, do CPC/73, por ausência de fundamentação do acórdão em relação à incompetência do juízo; e, (4) 166, II, 168, parágrafo único, e 169 do CC/2002, em razão da nulidade do acordo celebrado para partilha dos bens.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 444/454).

O apelo nobre não foi admitido na origem, ensejando a interposição de agravo em recurso especial. Monocraticamente, dei provimento ao recurso para determinar a sua conversão em especial.

Posteriormente, apreciei também monocraticamente o recurso especial e lhe neguei seguimento (e-STJ, fls. 614/616).

O agravo regimental interposto por DAYSE não foi conhecido pela e. Terceira Turma desta Corte, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O regimental não impugnou todas as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, os óbices da Súmula nº 283 do STF.

Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido (e-STJ, fl. 643).

Nas razões destes aclaratórios, DAYSE alega a existência de omissão, sob o argumento de que impugnou todos os fundamentos da decisão anteriormente proferida, bem como é necessário o retorno dos autos à instância de origem para que sejam supridas as omissões elencadas nos embargos de declaração opostos contra o acórdão combatido no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 721/726).

Em petição acostada às, e-STJ, fls. 768/773, informando o falecimento da recorrente DAYSE CAPELLA, a Coordenadoria da Terceira Turma desta Corte procedeu à retificação necessária para fazer constar como recorrente BRUNA CAPELLA ACECETA (BRUNA), conforme e-STJ, fls. 775 e 779.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.633 - RJ (2014/0294423-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : BRUNA CAPELLA ACCETTA
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA ROQUE - RJ172007
EMBARGADO : DOMENICO SABATO ACCETTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ047320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VÍCIO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC/73. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Existentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhida os embargos de declaração.

3. Reconhecida omissão no julgamento do agravo interno, os embargos devem ser acolhidos para o sanar.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.633 - RJ (2014/0294423-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BRUNA CAPELLA ACCETTA
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA ROQUE - RJ172007
EMBARGADO : DOMENICO SABATO ACCETTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ047320

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O integrativo merece ser acolhido.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, DOMENICO ingressou com ação contra DAYSE pleiteando a condenação desta à obrigação de fazer consistente na transferência das cotas da empresa Costra Tropical de Angra Transporte Marítimo Ltda.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido.

DAYSE interpôs recurso de apelação, que não foi provida pelo Tribunal de origem.

Os embargos de declaração opostos por DAYSE foram rejeitados.

O recurso especial por ela interposto não foi admitido na origem, tendo seguimento por força de agravo provido.

Neguei seguimento ao recurso especial por decisão monocrática.

Contra referida decisão, DAYSE interpôs agravo regimental, que não foi provido pela eg. Terceira Turma desta Corte.

Em virtude do falecimento de DAYSE, a Coordenadoria da Terceira Turma desta Corte procedeu à retificação necessária para fazer constar como recorrente BRUNA CAPELLA ACECETA (BRUNA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra esse acórdão o presente inconformismo.

Merece acolhimento o presente recurso, pelas seguintes razões.

Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os *embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado* (EDcl no AgRg nos EREsp nº 747.702/PR, Rel. Min MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012).

Além disso, este Tribunal Superior compreende que, *havendo alteração de entendimento jurisprudencial, o novo posicionamento aplica-se aos recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência* (AgInt no AREsp 775.826/MS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 22/8/2016).

É o caso.

Nas razões do presente integrativo, DAYSE, aqui embargante, demonstrou que infirmou os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no que se refere à competência do juízo e à validade do acordo celebrado da decisão que negou seguimento a seu recurso especial diante da aplicação da Súmula nº 283 do STF. Comprovou, ainda, que não incide o referido óbice, bem como que não houve indicação de ofensa a preceito constitucional.

Apontou, ainda, negativa de prestação jurisdicional no que diz respeito à ausência de correção de erro material na ementa do acórdão, por ser ação de obrigação de fazer.

Por isso, faz-se necessário reconhecer os efeitos infringentes neste aclaratório para anular a decisão monocrática e o acórdão do regimental (e-STJ, 314/616 e 644/648).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.

3. [...]

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag nº 1.270.856/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/2/2015 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SANADA. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO DE PREMISSA. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DURANTE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO DE EFEITOS SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA SUSPENSÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO DE REDUÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. AFASTADA NULIDADE DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. [...]

2. Admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado.

[...]

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido.

(EDcl no REsp nº 1.236.276/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 24/11/2014 - sem destaque no original)

Logo, o recurso especial interposto por DAYSE merece um novo exame, com o enfrentamento da matéria, objeto da controvérsia.

O Tribunal de origem, ao analisar os embargos de declaração opostos por DAYSE (e-STJ, fls. 391/395), deixou de se manifestar acerca das seguintes questões: a) não houve venda da empresa, mas apenas do ponto comercial, o qual, por sua vez, pertencia à VAZ ESTACIONAMENTO, que auferiu todo o proveito econômico da venda realizada; b) houve responsabilidade da pessoa jurídica; c) o acórdão que decidiu os embargos infringentes não poderiam decidir a questão da ilegitimidade passiva; e, d) inaplicabilidade da cláusula 7. do contrato, haja vista que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que as questões de direito ventiladas nas razões de recurso tenham sido analisadas pelo acórdão objurgado. Assim, recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre as questões federais, terminou por negar prestação jurisdicional à recorrente.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO ART. 535 CONFIGURADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE.

1. Muito embora o acórdão recorrido tenha afastado uma a uma as preliminares arguidas pela recorrente, silenciou quanto a ponto fundamental ao desate da controvérsia no mérito, qual seja, a ocorrência de mora do devedor, apesar de instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração, o que caracteriza violação ao art. 535, II, do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.807/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 28/6/2012)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, no excepcional efeito infringente, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial interposto por DAYSE CAPELLA. A Coordenadoria da Terceira Turma desta Corte procedeu à retificação necessária para fazer constar como recorrente BRUNA, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0294423-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.500.633 / RJ**

Números Origem: 00331539120118190209 201424561685 331539120118190209

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNA CAPELLA ACCETTA
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA ROQUE - RJ172007
RECORRIDO : DOMENICO SABATO ACCETTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ047320

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRUNA CAPELLA ACCETTA
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA ROQUE - RJ172007
EMBARGADO : DOMENICO SABATO ACCETTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ047320

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.